DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 274/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/52911/2011/001
PROTOCOLO	: 1425967
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

É inviável dar provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época do ato da "*contratação temporária*" ora reapreciado exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e assim manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da decisão DS02-SECSES-377/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que lhe foi originariamente infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria em exame referencia as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, pelo seu inconformismo quanto ao teor dispositivo da DS02-SECSES-377/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, cujo órgão colegiado, ao apreciar o ato de pessoal relativo à denominada "contratação temporária" da Sra. Laís Aparecida de Souza Pinto (para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais na área dos serviços de educação da Administração municipal de Laguna Carapã), firmou os seguintes termos dispositivos:

I - pelo não registro do ato administrativo de contratação apreciado;

II - pela aplicação de multa equivalente ao valor de cem UFERMS ao então contratante e ora recorrente.

As razões do recurso estão descritas nas fls. 3-5 da peça 1 dos autos do processo TC-52911/2011-001, por meio das quais o recorrente argumenta, em síntese, que:

I - "... cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade que ensejou a contratação temporária de auxiliares de serviços diversos gerais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ...;

II - "Ante o aumento significativo de alunos na rede municipal de ensino e altera- ção do sistema de fornecimento de merenda escolar, que incluiu o café da manhã para os alunos oriundos da área rural, fez-se necessária a contratação de novos servidores, posto que inexistente pessoal disponível para remanejamento no quadro de efetivos e por não haver candidatos aprovados aguardando ser chamados "Aliado a isso, a existência de diversos servidores em licença saúde impedia a nomeação, ainda que existentes (SIC) de novos servidores concursados por não existir vaga no quadro de pessoal do município (SIC);

III - "Por outro lado, a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o início das aulas, posto que as escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem a devida limpeza;

.....

IV - "Como medida concomitante, a administração ... deu início aos trabalhos análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n. 007/2012 (cópia anexa).".

Em manifestação necessária, a anteriormente denominada Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) desta Corte formulou, sobre as razões do recurso, as considerações resumidas do seguinte modo:

– "Preliminarmente observa-se que a Lei Municipal nº 237/05, que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, não inclui **a função de Auxiliar de Serviços Gerais em nenhuma hipótese nela prevista**.;

– "... a Autoridade informa que houve um aumento significativo de alunos junto à rede ... de ensino, **e nesse contexto ... se pode observar é que a Autoridade Municipal não realizou nenhuma forma preventiva** (SIC) para enfrentar a demanda de novos alunos; "O próprio **aumento de alunos anualmente não se caracteriza como uma excepcionalidade, um caso inédito, uma emergência, pois tal situação pode ser previsível mediante levantamentos** através (SIC) da Secretaria Municipal de Educação, ao final do ano letivo anterior, acrescendo-se um índice de probabilidade de aumento de alunos. "**Mas ... não se trata de contratação de professor, mas sim de uma servidora para atuar na limpeza da escola, sob (SIC) o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**.;

– "Tal situação também **não se caracteriza por emergencial nem excepcional**, mesmo ocorrendo o aumento de alunos ..., **pois os serviços de limpeza da escola são os mesmos e nos mesmos lugares (as mesmas salas de aula, os mesmos banheiros, etc.), não havendo** na prestação de tais serviços ... **fato inédito.** "Por isso **a caracterização de necessidade permanente, pois se tratam de ações contínuas a ser realizadas diariamente e**, consequentemente a [necessidade de] **existência de pessoal permanente suficiente para executá-las**.;

– "A limpeza geral de Escolas Públicas executadas por ... Auxiliar de Serviços Gerais **são ... ações diárias e de caráter permanente** "Isso quer dizer que **o município tem, de forma permanente, a obrigação de proceder tal limpeza, ... ininterruptamente, e, para tanto tem a obrigação de possuir em seu quadro permanente ... servidores efetivos suficientes para atuarem nessa área.** "Por isso a razão do ingresso mediante Concurso Público (Não é Processo Seletivo), pois que ..., todos os dias haverá servidores permanentes, devidamente designados para atuarem na limpeza do local escolar.;

– "Desta forma, entendemos que as considerações apresentadas ... não **atendem as normas ... legais pertinentes ...; também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional**, pois a obrigatoriedade de limpeza ... diária no ambiente escolar ... **é situação de caráter permanente**.

"Assim, ... entendemos que o ... Recurso ... **não possui lastro ... para ser acatado**, ...;

– "Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contratação e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso".

Nota: os negritos nos textos acima transcritos não são originais.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer jurídico-opinativo, assinalou que:

– "Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o Município ensejou a contratação direta destes profissionais. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

– "Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, ... por infringência à Lei Autorizativa - Lei Complementar nº 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX.".

É o relatório

V O T O

Pela insuficiência de força argumentativa e probante das razões do recorrente, é dizer, desde logo, que resulta inviável dar provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de reformar os termos dispositivos do ato colegiado recorrido (DS02-SECSES- 377/ 2012, da Segunda Câmara).

E com efeito, se a pretendida reforma da DS02-SECSES-377/2012 somente seria factível diante da eficácia das razões do recurso, é certo que o pedido formulado não pode ser atendido, porquanto – do que foi sintetizado no relatório – se vê que são frágeis as justificativas do recorrente, enquanto que, no lado oposto, são sólidos e assim profícuos os argumentos factuais e jurídicos expendidos pelos técnicos da ICAP, corroborados pela opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas.

Vale, pois, reprisar e dar como razões diretivas deste voto os argumentos provindos da ICAP, quanto aos seguintes pontos:

a) o alegado aumento do número de alunos na rede municipal de ensino indica que o ex-Prefeito Municipal recorrente não atuou de forma preventiva para enfrentar a demanda previsível. Ademais, o aumento anual do número de alunos não caracteriza excepcionalidade, caso inédito, emergência, pois que a possibilidade de aumento poderia ter sido detectada mediante elementares levantamentos prévios;

b) o caso ora em reexame não trata da contratação de professor(es), mas de servidora para atuar na limpeza da escola, como Auxiliar de Serviços Gerais. Daí ratificar que a situação exposta não caracteriza emergência nem excepcionalidade, ainda que ocorrido o aumento do número de alunos na rede municipal, uma vez que os serviços de limpeza da escola são os mesmos e nos mesmos lugares (nas mesmas salas de aula, nos mesmos banheiros etc.), não ocorrendo assim, na implícita rotina de tais serviços, nenhum fato inédito;

c) as considerações feitas no inciso precedente demonstram:

1. a caracterização de necessidade permanente da Administração municipal, uma vez que são exigidas ações diárias, contínuas, implicando a necessidade de manutenção de pessoal permanente (e suficiente) para executá-las. Isso significa dizer, em suma, que a Administração municipal tem a obrigação de manter, ininterruptamente, a limpeza de seus bens móveis e

imóveis, e, para tanto, deve manter em seu quadro permanente de pessoal os servidores efetivos suficientes para a realização de tal tarefa;

2. a absoluta necessidade (e a imperiosidade decorrente da Constituição) de realização de concurso público para o ingresso de servidores no quadro permanente de pessoal da Administração (nada tendo a ver, portanto, com o singelo Processo Seletivo), pois que após a nomeação dos candidatos aprovados haverá, permanentemente, servidores aptos e designados para atuarem na limpeza dos próprios municipais.

Por final, deve ser lembrado que já no voto do relator originário, Conselheiro Ronaldo Chadid (fls. 23 da peça 11 dos autos do processo originário - TC-52911/ 2011), foi assinalado que:

> ─ "a servidora Laís Aparecida de Souza Pinto foi contratada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, trabalho que, sabidamente, tem cará- ter permanente, constituindo uma atividade essencial e corriqueira para a administração de qualquer município. Tanto é assim que, ao final dos contratos temporários celebrados ... o órgão terá que prorrogá-los ou proceder a novas contratações, incorrendo em lamentável círculo vicioso;
>
> ─ "A justificativa do Ordenador de Despesas não procede. Primeiro, porque a LC [municipal] nº 237/05 não previu a contratação para a função do [a] contratado [a] Segundo, porque não se trata de subjetividade, mas de lei autorizativa que defina expressamente quais os casos para a contratação temporária. Quanto à necessidade excepcional, a Administração do Município deveria antecipar-se às suas necessidades (SIC), adequando ... seu quadro de pessoal, a fim de que contratações temporárias e em regime de urgência não se tornassem recorrentes."

Além do exposto acima deve ser também registrado que, diante da solidez dos argumentos e fundamentos inscritos no voto do Conselheiro relator originário ─ ensejador da recorrida DS02-SECSES-377/2012 ─, nada mais necessitaria ser acrescentado, pois a simples repetição deles já seria suficiente para fundamentar neste voto a negativa de provimento ao recurso interposto.

Portanto, do que foi reexaminado tenho como certo que as razões do recurso não têm a força necessária para propiciar a reforma da DS02-SECSES-377/2012.

Dito isso e à vista de que a matéria foi devidamente instruída e daí relatada, VOTO nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época do ato de "contratação temporária" ora reapreciado exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e, em consequência, manter inalterados os termos dispositivos dos itens 1 e 2 da DS02- SECSES-377/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que lhe foi infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época do ato da "*contratação temporária*" ora reapreciado exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e assim manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da decisão DS02-SECSES-377/2012;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de cem UFERMS que lhe foi originariamente infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator